



AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQU.,
FER. E MET. E DE RODOVIAS

VOTO Nº 12/2024/CD-ML/AGETRANSP/CONSDIR/AGETRANSP

PROCESSO Nº SEI-220008/000540/2021

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A

CONSELHEIRO MURILO LEAL

OBJETO: FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO – ACESSO INDEVIDO - ESTAÇÕES DEL CASTILHO E PILARES– RAMAL BELFORD ROXO – 14/11/2020 - BO SV9492021.

Trata-se de processo regulatório inaugurado a pedido da CATRA, em 27/07/2021, com o Boletim de Ocorrência nº SV9492021 (15567049), datado em 31/03/2021, sobre o fato relevante da operação registrado em 14/11/2020, quando às 06h25min o Centro de Controle da Operação – CCO, da Concessionária SUPERVIA, informou que foi encontrado, na via permanente, um corpo, na superior da estação de Del Castilho. Os trens circularam pela 02 de Triagem ao Mercado de Madureira, causando intervalos irregulares no ramal de Belford Roxo. O CMC comunicou que, em contato às 14h, o CCO informou que o corpo foi retirado às 12h25min, normalizando o ramal de Belford Roxo. Foi realizado o registro de ocorrência policial na 44ª Delegacia de Polícia, sob o Nº 03753/2020, assim como o BOPM 3003905.

No dia, 17/11/2020 a Concessionária SUPERVIA encaminhou a esta Agência Reguladora a Carta SPV nº 1098/2020-DJ (15567156), intempestivamente, descumprindo a Resolução AGETRANSP Nº 21/2014.

Através do Ofício - NA 560 (61710016), a CATRA solicitou à Concessionária as informações quanto as providências tomadas para minimizar os impactos na operação e conseqüentemente o atendimento aos usuários e usuárias e se foi realizado o registro de ocorrência de ordem policial.

Em atendimento ao solicitado, a Concessionária respondeu, através da Carta SPV-Carta nº 5355-2023-DO 65043509, dentro do prazo após manifestação da CATRA em autorização a dilação de prazo. no referido documento a Concessionária destacou que o usuário não tinha acesso autorizado à via, o Centro Operacional de Controle da SuperVia recebeu a informação sobre a presença de um corpo nas proximidades da parte superior da Estação de Del Castilho no dia 14/11/2020 às 6h e 25min, sem exatidão da localização.

Segundo a SuperVia, o Centro de Controle Operacional entrou em contato com a composição mais próxima daquela região. O maquinista realizou uma manobra de retorno até o ponto de cruzamento mais próximo, na qual passou da linha 1 para a linha 2, continuando até a estação Mercado de Madureira. A circulação na linha 1 entre Del Castilho e Pilares, foi interrompida.

Além disto, foi informado que procedeu para a 44ª DP, onde o fato teve registro através do RO 03753/2020, não houve perícia no local. O Corpo de Bombeiro compareceu ao local às 12h, com a equipe

comandada pelo sargento Paulo Ermínio, registro 27270, e com a guia 044/2020, removeu o corpo às 12h25, liberando a circulação pela linha 1. A Concessionária informou que não houve registro de desembarque de passageiros na brita em decorrência.

Analisando os documentos juntados aos autos, concluímos que a interrupção na prestação do serviço se deu em razão de terceiros, o que exclui, por si só, a responsabilidade da concessionária, visto o rompimento do nexo causal do binômio ação ou omissão-resultado, sendo importante apontar que as providências necessárias ao encaminhamento do fato, isto é, o registro do mesmo junto à autoridade de segurança foi devidamente procedido.

Em continuidade à instrução do presente processo, a CATRA solicitou informações à Ouvidoria quanto ao registro de alguma reclamação de usuário sobre este fato e foi informada que não houve nenhuma reclamação sobre tal incidente, conforme documento SEI n.º 62004307.

Colhida as informações pertinentes, a Câmara Técnica de Transporte e Rodovias elaborou a Nota Técnica de Evidências CATRA n.º NTEV 007/2024 (70374835), onde pontou que:

- a) É entendido que a causa provável do acidente decorre de um acesso indevido à via, tendo em vista que a vítima não tinha autorização para acessá-la;
- b) Não foram encontradas evidências de contribuição ativa de meios, sistemas e equipamentos da Concessionária para o acidente;
- c) Não foram encontradas evidências de que a concessionária descumpriu procedimentos previsto pelo ROS ou MR-AUD 001;
- d) A Concessionária não cumpriu com o previsto pela Resolução AGETRANSP n.º 09, com a redação dada pela Resolução AGETRANSP n.º 21, não tendo enviado a carta de comunicação em 48 horas.

Assim, afirmou a CATRA que “diante das informações obtidas através da análise das imagens e dos estudos enviados e da ausência de registros que indiquem autorização de acesso à via no dia e no trecho da ocorrência em questão, podemos concluir, através do método indutivo de análise, que tratar-se de um acesso indevido, por parte de transeunte, sem prévia autorização da Concessionária”.

Em atenção às disposições regimentais, foi aberto prazo, após a manifestação técnica para exercício do contraditório e ampla defesa pela Concessionária, tendo as alegações finais sido apresentadas por meio da Carta Alegações Finais n.º 71245238, em resposta ao Ofício - NA 14 (70425022), que ressaltou ter sido tempestivamente apresentada e solicita que as presentes Razões finais sejam conhecidas e providas. Por fim, solicitou o arquivamento do presente processo regulatório.

Em análise do presente processo, a Procuradoria Geral da Agência em seu Parecer 64 71349010, concluiu que:

- (i) Se o evento ocorreu por ação de terceiros ou da própria vítima, e se a Câmara Técnica confirmou que o agente regulado seguiu todos os procedimentos exigidos após o ocorrido, entende-se que, ao que tudo indica, não há violação contratual por parte da Concessionária;
- (ii) Isso porque somente se pode conjecturar uma eventual inexecução contratual quando o fato gerador da conduta seja imputável ao contratado;
- (iii) Nesse sentido, o caso ora retratado consistiria em hipótese de fortuito externo, provocado por fatores alheios ao controle da Concessionária, rompendo-se o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado;

(iv) Por fim, frisa-se que cabe ao Conselheiro Relator verificar, no exercício de suas atribuições, a partir das informações disponibilizadas pela Câmara Técnica de Transportes e Rodovias - CATRA, se houve o cumprimento integral do disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP n° 21, que complementa a Resolução AGETRANSP N° 09.

Diante de todo o exposto, é necessário o destaque de que a atividade regulatória e fiscalizatória dessa agência não se limita a verificar a responsabilidade ou não do concessionário do serviço público pelos eventos operacionais, mas também as medidas adotadas pela concessionária para solucioná-los, bem como o tratamento dispensado aos usuários e os impactos operacionais devem ser objeto de análise por esta entidade reguladora.

Na situação pautada nestes autos resta indene de dúvidas, diante da instrução técnico-jurídica, que a Concessionária realizou os procedimentos necessários para informação de seus usuários e também para garantir a segurança dos mesmos, bem como adotou os procedimentos no âmbito policial, sendo ratificado o seu cumprimento.

Assim, considerando as conclusões trazidas pela Nota Técnica de Evidências CATRA n° NTEV 007/2024 (70374835), bem como o Parecer 64 (71349010), emitido pela Procuradoria Geral desta AGETRANSP e os argumentos acima, adotando como razões de decidir os fundamentos aqui expostos, **VOTO** por:

1. Não responsabilizar a Concessionária SuperVia pelo incidente registrado no Boletim de Ocorrência SV 9492021 (15567049);

2. Aplicar a Concessionária SuperVia a penalidade de advertência em razão do descumprimento do §2º do art. 1º da Resolução n° 09/2011, com redação dada pela Resolução n° 21/2014, que trata da obrigatoriedade de a concessionária proceder comunicação oficial sobre o acidente à Agência Reguladora em prazo de até 48 (quarenta e oito) horas;

3. Determinar à CATRA que realize as medidas de praxe e anotações de cabimento em razão da aplicação da penalidade disposta no item 2;

4. Determinar à SECEX que realize os procedimentos necessários visando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado da presente decisão.

É como voto, Senhores Conselheiros.

Murilo Leal

Conselheiro Relator